



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1896-73.  
2014.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** José Melo de Oliveira

**Advogados:** Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB: 11333/AM e outros

**Agravada:** Coligação Renovação e Experiência

**Advogados:** Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITOREIROS. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se multa de R\$ 25.000,00 imposta ao agravante, Ex-Governador do Amazonas reeleito em 2014, por prática das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

2. Não há falar em identidade de fatos entre o caso dos autos e a RP 1960-83/AM. Nesta, concluiu-se que as imagens utilizadas em 15.9.2014 – diversas das que integram estes autos – foram extraídas de publicidade institucional da Polícia Militar, acessível, portanto, a qualquer um do povo, ao passo que, na espécie, o material foi produzido diretamente para a propaganda eleitoral de 8.9.2014.

3. Ao contrário do que alega o agravante, o TRE/AM examinou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, destacando-se: a) a configuração dos ilícitos; b) os fundamentos que motivaram a multa; c) as premissas para equacionar o caso dos autos.

4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.

5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha.

6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), “ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores” (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral.

7. A multa foi fixada acima do mínimo legal com base na natureza da conduta – uso de servidores públicos para participar de propaganda de campanha – e na sua abrangência, porquanto reproduzida no horário eleitoral gratuito e faltando apenas um mês para o pleito.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de junho de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Melo de Oliveira, Governador do Amazonas reeleito em 2014, contra decisão monocrática assim ementada (fls. 761-762):

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITOREIROS. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O TRE/AM julgou parcialmente procedentes os pedidos e impôs multa de R\$ 25.000,00 a José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira – Ex-Governador e Vice-Governador do Amazonas reeleitos em 2014 – e de R\$ 10.000,00 a Eliézio de Almeida da Silva e Roberto Vital de Menezes (servidores públicos), em representação proposta pela Coligação Renovação e Experiência, por prática das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, o que ensejou recursos por ambas as partes.

2. Não prospera o pedido de reunião do feito com a RP 1960-83/AM. Em tal precedente, concluiu-se que as imagens utilizadas – diversas das que integram estes autos – foram extraídas de publicidade institucional da Polícia Militar, acessível, portanto, a qualquer um do povo, ao passo que, na espécie, o material foi produzido diretamente para a propaganda eleitoral.

3. Ao contrário do que alegam José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira e Paulo Roberto de Menezes Vital, verifica-se que o TRE/AM examinou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, destacando-se: a) a configuração dos ilícitos; b) os fundamentos que motivaram a multa; c) as premissas para equacionar o caso dos autos.

4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.

5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito, veiculado na televisão em 8/9/2014, imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha.

6. Com efeito, segundo o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção

destas, e na condição de atores” (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral.

7. A multa afigura-se suficiente à reprimenda do ilícito, visto que a propaganda foi exibida uma única vez, e, de outra parte, foi fixada acima do mínimo legal com base na natureza e na abrangência da conduta. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (precedentes).

8. De todo modo, quanto ao recurso da coligação, observa-se que José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira já foram cassados por esta Corte em processo diverso, inclusive com novas eleições já realizadas.

9. Recursos especiais e ordinário aos quais se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 781-795), José Melo de Oliveira alegou, em síntese:

a) o presente feito não poderia ser julgado monocraticamente, por não se tratar de recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do TSE, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno;

b) afronta ao art. 96-B da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, tendo em vista que o caso dos autos possui absoluta identidade de fatos, partes e pedidos com a RP 1960-83;

c) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto “o acórdão regional não se manifestou sobre pontos fundamentais para o correto deslinde da controvérsia” (fl. 786);

d) violação ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015<sup>2</sup> devido à aplicação genérica e imprecisa da multa. Assevera que “a questão não é simplesmente a redução do valor da multa, mas o direito do ora agravante em saber quais os critérios foram utilizados para aplicação da multa mediante decisão fundamentada” (fl. 788);

<sup>1</sup> Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

e) “ao considerar verdadeiros fatos alegados na inicial e supostamente não impugnados, ainda que não comprovados, o v. acórdão recorrido ofende frontalmente o disposto no art. 341, I<sup>3</sup>, e o art. 392 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, aplicando fundamento incabível em matéria eleitoral” (fl. 788);

f) “como os fatos destes autos tratam de direitos indisponíveis, sobre os quais não vale o depoimento pessoal e a confissão, conclui-se que a ausência de impugnação específica dos fatos não gera presunção de veracidade do alegado na inicial” (fl. 789);

g) afronta ao art. 73, I, da Lei 9.504/97<sup>5</sup>, pois “não se demonstra rigorosamente nenhum bem público sendo empregado na campanha eleitoral e em benefício do ora agravante, na época dos fatos candidato à reeleição ao Governo do Estado, mas tão somente imagens de bens públicos, cujo momento de filmagem é totalmente desconhecido” (fl. 791);

h) ofensa ao art. 73, III, da Lei 9.504/97<sup>6</sup>, uma vez que “não há provas de que as imagens captadas ocorreram no período eleitoral e que os servidores que nela aparecem estavam em horário de expediente” (fl. 793);

i) considerando que o TRE/AM indicou precedente para motivar sua condenação, exige-se que, no presente caso, seja adotada a mesma consequência jurídica daquele julgado – RP

<sup>3</sup> Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

<sup>4</sup> Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

<sup>5</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

<sup>6</sup> Art. 73. [...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

3024-95/PR –, no que diz respeito ao patamar mínimo da penalidade de multa.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 798-801).

A Coligação Renovação e Experiência deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar o recurso, conforme certidão de folha 803.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, não prospera a irresignação do agravante quanto à negativa de seguimento do recurso por *decisum* monocrático, por se tratar de faculdade conferida ao relator no art. 36, § 6º, do RITSE quando o apelo for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, no que se enquadra o caso dos autos, como se verá a seguir.

Passo à análise dos outros argumentos.

### **1. Afronta ao Art. 275 do Código Eleitoral por Omissão de Questões Relevantes para o Deslinde da Causa**

Reafirma-se que não merece acolhida a alegação de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o TRE/AM analisou detidamente a autoria e materialidade dos ilícitos, levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Citem-se trechos dos arestos recorridos (fls. 380-389 e 680):

Sabe-se que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais em seus artigos 73 a 78, os quais regulam atos

que seriam considerados vedados aos agentes públicos, servidores ou não.

O objetivo da norma é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais e coibir abusos do poder de administração, pelos agentes públicos em período de campanhas eleitorais, que beneficiem determinados candidatos, partidos ou em prejuízo de outros.

Feitas tais considerações, adentro ao mérito.

Consoante narrado na exordial "Nas imagens anteriores vimos cerca de 82 (OITENTA E DOIS) policiais lotados no 17º, 19º e 22º DIP, no Grupo Marte (Operações Antibombas), no Ronda no Bairro, no Regimento de Policiamento Montado Coronel Bentes (Cavalaria), na Companhia Interativa de Policiamento com Cães (Canil), na Companhia de Operações Especiais - COE, nas Rondas Ostensivas Cândida Mariano (ROCAM), no Policiamento de Choque e no Grupamento de Radio patrulhamento Aéreo (GRAER). Além disso, pelo menos 4 viaturas e 2 motocicletas do Ronda no Bairro, pelo menos 1 Van, 1 robô antibombas e 1 armadura antibomba do Grupo Marte, 1 microônibus, 1 helicóptero do GRAER, 4 viaturas dos comandos de Policiamento especial, 3 cavalos do Regimento de Policiamento Montado Coronel Bentes e três cães da Companhia Interativa de Policiamento com Cães."

A defesa dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA sustenta que a mera divulgação de imagens de bens públicos é considerada propaganda regular, citando como precedentes o RE 33280-TRE/PE; RE 33527-TRE-PR; RE 48119-TRE/SP - fls. 135-136, oriundos do TSE.

Tal linha jurisprudencial de fato coaduna com o entendimento sufragado pela referida Corte Superior, no sentido de que a simples captação de imagens de bens públicos não configura a conduta vedada estabelecida no artigo 73, da Lei 9.504/97 (TSE – Rep. nº 326725, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 21-05-2012)

Contudo Senhora Presidente e Senhores Membros, os paradigmas invocados não se amoldam ao caso de que se cuida, visto que aqueles tratam da mera "captação" de imagens de bem público, possível – em igualdade de condições – a qualquer candidato ou partido político, enquanto a mídia acostada aos autos, diversamente, denota (i) imagens de bens feitas do interior de bens públicos de acesso restrito, como o interior de viaturas (fls. 07-12-13); o interior do Centro Integrado de Comando e Controle (fls. 15-16); o interior de depósito de arsenal (fls. 15); o interior do hangar da Polícia Militar no Aeroclube do Amazonas em uso pelo GRAER (Grupamento de Radio Patrulhamento Aéreo).

Aliás, da referida mídia depreende-se, ainda, o uso de imagens policiais fardados, operando equipamentos e armamentos de uso restrito, as quais não poderiam ser feitas pelos demais candidatos, já que não se tratam de bens públicos de uso comum.

Situação similar a esta foi analisada recentemente pelo E. TPE-PR, ao julgar Recurso Eleitoral interposto pelo atual Governador do

Estado do Paraná, Beto Richa, ocasião em que aquela Corte Regional entendeu que caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação (Recurso Eleitoral na Representação nº 3024-95.2014.6.16.0000).

Do voto do E. Relator, Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, destaque:

"Ademais, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o local onde foram realizadas as gravações - sede do Grupamento Aeropolicial e Resgate Aéreo (GRAER) da Polícia Militar do Estado do Paraná - não se trata de "bem de uso comum e de livre acesso a qualquer cidadão ou candidato", porquanto consta nos autos o pedido de autorização, formulado pelos recorrentes, para a realização das imagens e que foi deferida pelo Comandante do GRAER (fs. 43).

A necessidade de autorização para a gravação de imagens demonstra que não se trata de bem de uso comum, de livre acesso a todos os cidadãos, mas de bens móveis (aeronaves) e imóvel de acesso restrito, pertencentes à administração direta do Estado do Paraná, consoante bem analisou a sentença:

"A existência dessa autorização, inclusive, depõe contra o representado, na medida em que desqualifica sua alegação, de que o bem público em questão seja de uso comum, caso em que as filmagens de que cuidam os autos não representaria nenhum privilegio deferido ao representado em detrimento de outros candidatos. O simples fato de ser necessária a autorização do chefe da unidade torna inverossímil a alegação de que qualquer candidato possa ter acesso a esse bem" (fs. 309-310).

A propósito:

**"ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO PRELIMINARES REJEITADAS CESSÃO DE DEPENDÊNCIAS DE CENTRO CIRÚRGICO DE HOSPITAL PÚBLICO, DE ACESSO RESTRITO PARA REALIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA INCAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.**

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o



cargo eletivo em disputa. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral.

Contudo, desborda os limites do que se pode considerar mera gravação da rotina e funcionamento ordinário do serviço público, a transformação de sala cirúrgica de acesso restrito em cenário e locação de filmagens para propaganda eleitoral, sobretudo se comprovado a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração por atores. (...)

(TRE/SC - REPRESENTAÇÃO nº 1768936, Acórdão nº 26300 de 10/10/2011, Rel. IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação - DJE - Diário de JE, Tomo 191, Data 17/10/2011, Página 3)

No caso em exame se vê que os Representados filmaram e depois utilizaram em sua propaganda eleitoral, imagens internas de bens públicos, cujas captações não são permitidas a qualquer candidato ou cidadão, ante o acesso restrito a agentes públicos específicos que requer, por indubitável, autorização específica para que terceiros o façam.

Dentre tais situações, bem demonstradas pelas imagens contidas no DROM e imagens encartadas nos autos destaque:

- |                      |   |
|----------------------|---|
| Imagem "b" da fl. 12 | 1 policial fardado dirigindo viatura (feita de dentro da viatura);  |
| Imagem "b" da fl. 13 | 2 policiais fardados dentro de viatura (feita de dentro da viatura);  |
| Imagem "a" da fl. 15 | 1 policial fardado e armado dentro de uma sala contendo poderoso arsenal composto de inúmeras armas de fogo e grande quantidade de munição (feita de dentro do referido recinto); |
| Imagem "b" da fl. 15 | 1 policial exibindo armas, munições e coletes a prova de balas com o símbolo da Polícia Militar (feita de dentro do referido recinto);  |
| Imagem "a" da fl. 16 | Do Centro Integrado de Controle onde muitos funcionários aparecem em horário de expediente (feita de dentro do referido recinto).   |
| Imagem "a" da fl. 17 | De pelo menos 3 policiais fardados e armados, dirigindo-se a um helicóptero da Polícia Militar dentro de hangar da PM no Aeroclube do Amazonas (feita de dentro do hangar).       |

E nem se diga que se pretende aqui impedir a filmagem de bens públicos, pois não é o caso. O que a lei e a jurisprudência vedam é que o Chefe do Executivo – e veja-se que tal situação pode ser muito agravada em vista da possibilidade de reeleição –valendo-se

de seu cargo, induza desigualdade de condições na disputa eleitoral em relação a candidatos que não têm igual prerrogativa, ou seja, não dispõem de acesso franqueado àquelas instalações de acesso restrito acaso queiram demonstrar aspectos negativos da gestão atual, por exemplo. Tal conduta evidencia o uso da máquina pública de modo a desequilibrar o pleito.

A considerar que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entendendo plenamente demonstrada a lesão a tal preceito, pelo atuar dos Representados.

Bem delineada que se encontra a situação fática, cuja incidência dos adequados desdobramentos normativos, aponto que os Representados ao utilizarem servidores a "encenar falas e operações táticas" extraíram em benefício próprio e à míngua de permissivo legal, benefício derivado da doação da cessão da imagem dos referidos "atores", eis que estes na realidade eram servidores "atuando" em horário de expediente – remunerados pelos cofres públicos estaduais, portanto –; o mesmo se diga em relação às filmagens efetuadas do interior de recintos de acesso restrito ao público, que serviram de cenários para elaboração de propaganda eleitoral.

**A justificativa empregada pelos Representados a justificar suposta licitude da "produção de tais imagens", decorrente do fato dos policiais militares terem sido flagrados desempenhando suas próprias funções não se sustenta, à medida que não faz parte da atribuição do policial militar agir como ator.**

Conquanto as atividades de um ator variem de acordo com o trabalho executado, em linhas gerais elas consistem em (i) contatos com diretores de elenco e produtores, (ii) leitura de textos, (iii) memorização de falas, (iv) memorização de marcações, (v) ensaios; (o) atuações ao vivo, em gravações ou filmagens.

Surpreendentemente tais atividades foram conferidas a um contingente de policiais militares e, indiscutivelmente, elas transbordam do feixe de competências atribuídas a estes servidores.

Ora, do exame das filmagens é possível concluir que inúmeros policiais militares ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, a protagonizar cenas, seguindo um roteiro previamente estabelecido e concatenado.

Esse conjunto muito bem organizado de coleta e produção de imagens tinha finalidade eleitoral, tendo excedido a mera divulgação ao público em geral de hodiernas ações relativas ao tema segurança pública no Estado do Amazonas, utilizando as como mero e desfocado pano de fundo para obter ainda maior ênfase à atuação do candidato à reeleição, beneficiário final de toda superprodução levada a efeito.

Assim, de maneira simplista asseverar que tais policiais nada mais fizeram que desempenhar seus afazeres, é utilizar-se levemente de eufemismo para descrever o uso vultoso e ilícito que foi feito da

máquina pública, aí incluídas as inúmeras horas em que este verdadeiro "contingente" de militares foi desviado de suas efetivas atividades rotineiras, em detrimento do abandono de tantos cidadãos quantos normalmente atendidos por todos aqueles profissionais da segurança pública.

A utilização de policiais militares em horário de expediente também é incontroversa e indiscutível, haja vista que os mesmos encontravam-se fardados, muitos deles armados e outros, ainda, dirigindo viaturas ou helicópteros, situações tais que evidenciam o período em que ocorridas.

Ao mais, existe clara norma destinada aos militares vedando-lhes o uso de uniforme em reuniões, propaganda ou qualquer manifestação de caráter político partidário", sendo indubitável, portanto, que o uso da farda em propagandas eleitorais é vedado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas.

O policiamento ostensivo é aquele realizado de forma que o fardamento, equipamento ou viatura ensejem o imediato reconhecimento pelas pessoas.

Dai a lógica da norma proibitiva. O uso do fardamento é proibido em propaganda eleitoral porque teleologicamente a lei veda a vinculação da Brigada Militar a órgão partidário.

E na espécie, o uso da farda, associado à condução de viatura da Polícia Militar do Estado do Amazonas são provas incontestas de que tais servidores estavam em horário de expediente, recebendo remuneração do cofre público, portanto, não poderiam em tal horário, ser cedidos às equipes de filmagem para a mega produção de propaganda eleitoral.

Nunca é demais lembrar que todo o custo do serviço público, inclusive aquele consubstanciado nos salários de um verdadeiro contingente de policiais, bem como as despesas com a compra, manutenção e utilização da viatura são, em última instância, suportados por todos os contribuintes, razão porque tanto os servidores, quanto os bens não poderiam ser deslocados de suas funções específicas para participar de propaganda política em benefício do Representado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, Governador do Estado, Chefe da Brigada Militar e candidato à reeleição.

Entendo, pois, ter ocorrido ruptura da igualdade de condições entre os candidatos ao pleito em questão com a perpetração de tais condutas, haja vista a utilização indevida de servidores como atores e de bens públicos móveis com objetos de cena e imóveis como cenários de propaganda política em favor do Chefe da Brigada Militar e candidato à reeleição para o cargo de Governador, restando configurada, portanto, a violação ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

**Quanto à incidência do art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que proíbe o uso excessivo de materiais e serviços colocados a serviço dos administradores para o desempenho de suas tarefas, entendo inaplicável visto que o dispositivo em comento trata, exemplificativamente, do custeio de despesas telefônicas e postais,**

e também de despesas com impressos, em certos limites, rotineiramente usuais nas casas legislativas.

Há incidência do normativo em comento quando o "limite permitido" pelos respectivos regimentos, assim como pelas normas que regulem tais benefícios forem excedidos com o deliberado propósito de permitir benefício a partido, coligação ou candidato.

A Chefia da Polícia Militar não confere ao Governador do Estado a disponibilização de serviços e materiais específicos, diferentemente da situação dos Parlamentares, que em função de suas atividades legislativas encontram nos regimentos de suas Casas certas 'prerrogativas' inerentes à função desempenhada e imanentes ao cargo.

Destarte, estou convencido de que os fatos ora analisados não caracterizam mero excesso de prerrogativas, mas total, absurdo e irresponsável desvirtuamento das funções de uma das áreas de maior imprescindibilidade do Estado, qual seja, a segurança pública.

Nessas condições, comprovado que efetivamente houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, passo à apuração da responsabilidade de cada um dos Representados na prática ilícita, inclusive para dosimetria das sanções.

Aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor das multas foi definido colegiadamente, a partir de julgamentos similares e precedentes em torno da mesma matéria, não havendo qualquer omissão por parte desta Corte, eis que a legislação de regência estabelece apenas os valores mínimos e máximos.

(sem destaques no original)

## **2. Ofensa ao Art. 96-B da Lei 9.504/97 e Alegação de Necessidade de se Unir os Presentes Autos com os da RP 1960-83**

Quanto ao argumento de afronta ao art. 96-B da Lei 9.504/97, reitere-se que não há identidade entre os fatos expostos na presente demanda e a Representação 1960-83/AM, porquanto naqueles autos aduziu-se que o ilícito – uso indevido de imagens de bens e servidores da Polícia Militar no horário eleitoral gratuito – ocorreu em 8.9.2014, enquanto no caso apontou-se data diversa, qual seja, 15.9.2014.

Além disso, cabe repisar que no julgamento da RP 1960-83/AM assentou-se que as imagens utilizadas – diversas das que integram estes autos – foram extraídas de publicidade institucional da Polícia Militar, acessível, portanto, a

qualquer um do povo<sup>7</sup>, ao passo que, na espécie, foram produzidas diretamente para a propaganda eleitoral. Colhe-se do aresto *a quo* (fl. 387):

Esse conjunto muito bem organizado de coleta e produção de imagens tinha finalidade eleitoral, tendo excedido a mera divulgação ao público em geral de hodiernas ações relativas ao tema segurança pública no Estado do Amazonas, utilizando-as como mero e desfocado pano de fundo para obter ainda maior ênfase à atuação do candidato à reeleição, beneficiário final de toda superprodução levada a efeito.

### **3. Violação ao Art. 489, § 1º, II e III do CPC/2015 por Aplicação Genérica e Imprecisa da Multa**

Ao contrário do que alega o agravante, a Corte *a quo*, ao aplicar a penalidade de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, levou em consideração a capacidade econômica dos infratores, a gravidade da conduta e a repercussão do fato, na forma consagrada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a Corte Regional aplicou ao agravante multa de R\$ 25.000,00 por entender que “as imagens captadas comprometeram ínfimo tempo da propaganda eleitoral censurada”. Extraíam-se trechos dos votos da Juíza Relatora designada Marília Gurgel Rocha e do Juiz João Mauro Bessa (fls. 435 e 437):

De mais a mais, a partir da propaganda divulgada, concluo que a mensagem que se pretendia transmitir acerca de assunto que tanto aflige todos os cidadãos, qual seja: violência versus segurança pública; poderia ter sido transmitida sem a necessidade da exposição dos membros da Corporação Militar deste Estado e simulação de uso de seu arsenal. E por esta razão, todos os representados incorreram nas condutas vedadas pelos incisos I, II e III do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

Evidente, por outro lado, que as imagens captadas comprometeram ínfimo tempo da propaganda eleitoral censurada e, por esta razão, concluo que a prática de referida conduta acarreta tão somente a aplicação de multa, eis que não demonstrada potencialidade para

<sup>7</sup> Confira-se trecho da ementa do julgado no âmbito desta Corte:

[...] “2. Colhe-se da narrativa apresentada na peça inicial que três dos representados teriam disponibilizado a utilização de patrimônio e de efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas como cabos eleitorais, além de cenários e acessórios para a propaganda eleitoral dos candidatos ao cargo de Senador da República e respectivos Suplentes. E assim o fizeram para apresentação em propaganda televisiva veiculada no dia 15 de setembro de 2014, bloco diurno. 3. No entanto, tais imagens nada mais são do que mera reprodução de propaganda institucional exibida pelo Governo do Estado do Amazonas em comemoração ao dia do soldado. Os excertos contidos no material anexado aos autos podem ser facilmente acessados pelo sítio eletrônico YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=EASnEnW4YsQ>)”.

influir no resultado das eleições, de modo a caracterizar o abuso de poder político.

[...]

Arrimada nas razões supra, divergindo do e. Relator e em parte, do Juiz Marco Antônio Pinto da Costa, VOTO pela procedência parcial da representação para condenar individualmente os representados José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Eliézio de Almeida da Silva e Paulo Roberto Vital ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 73, incisos I, II e III, §49, da Lei n.º9.504/97 c/c o art. 50, § 49 da Resolução TSE n.9 23.404/2014.

Na aplicação da pena, no entanto, deve incidir o princípio da proporcionalidade. Nesses termos, convirjo ao entendimento da vogal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, pois o tempo destinado às imagens indevidas é ínfimo, o que enseja de fato a aplicação apenas da multa, dela divergindo apenas quanto ao valor aplicado aos Representados Eliézio de Almeida da Silva e Paulo Roberto Vital, pois agiram somente na condição de mandatários.

[...]

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do pedido da representação, para imputar aos Representados a conduta vedada do art. 73, inciso, III, da Lei n. 9.504/97, condenando-os ao pagamento de multa, no valor proposto pela vogal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, quanto aos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, isto é, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um e, quanto a Eliézio de Almeida da Silva, então Coronel e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e a Paulo Roberto Vital de Menezes, então Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas e Secretário de Estado de Segurança Pública, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, nos termos do voto do Relator.

Desse modo, não subsiste a alegada aplicação genérica e imprecisa da penalidade de multa ao agravante.

#### **4. Ofensa aos Arts. 73, I e III, da Lei 9.504/97 e 341, I, e 392 do CPC/2015**

Para melhor análise do caso, transcreve-se o teor dos dispositivos legais que fundamentaram a condenação do agravante:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração

direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

No caso, o agravante repisa os argumentos de que não se comprovou o emprego de bem público na campanha eleitoral, tampouco se demonstrou que os servidores públicos estavam em horário de expediente.

Não obstante, apreciando os fatos e provas dos autos, especialmente o DVD anexado à folha 304, é nítida a subsunção dos fatos à norma.

As imagens contestadas mostram servidores e bens da Polícia Militar do Amazonas, as quais foram veiculadas em propaganda do agravante, em horário eleitoral gratuito, no dia 8.9.2014.

Ademais, os vídeos colacionados aos autos (fl. 304) revelam que não se tratou de meras imagens de policiais militares em ação, mas de encenações utilizando-se de servidores públicos que estavam em horário de expediente. Cito, novamente, o seguinte trecho (fls. 386-387):

E nem se diga que se pretende aqui impedir a filmagem de bens públicos, pois não é o caso. O que a lei e a jurisprudência vedam é que o Chefe do Executivo — e veja-se que tal situação pode ser muito agravada em vista da possibilidade de reeleição — valendo-se de seu cargo, induza desigualdade de condições na disputa eleitoral em relação a candidatos que não têm igual prerrogativa, ou seja, não dispõem de acesso franqueado àquelas instalações de acesso restrito acaso queiram demonstrar aspectos negativos da gestão atual, por exemplo. Tal conduta evidencia o uso da máquina pública de modo a desequilibrar o pleito.

A considerar que a Lei nº 9.504/97 cuidou de desmerecer condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entendo plenamente demonstrada a lesão a tal preceito, pelo atuar dos Representados.

Bem delineada que se encontra a situação fática, cuja incidência dos adequados desdobramentos normativos, aponto que os Representados ao utilizarem servidores a "encenar falas e operações táticas" extraíram em benefício próprio e à míngua de

permissivo legal, benefício derivado da doação da cessão da imagem dos referidos "atores", eis que estes na realidade eram servidores "atuando" em horário de expediente – remunerados pelos cofres públicos estaduais, portanto – ; o mesmo se diga em relação às filmagens efetuadas do interior de recintos de acesso restrito ao público, que serviram de cenários para elaboração de propaganda eleitoral.

**A justificativa empregada pelos Representados a justificar suposta licitude da "produção de tais imagens", decorrente do fato dos policiais militares terem sido flagrados desempenhando suas próprias funções não se sustenta, à medida que não faz parte da atribuição do policial militar agir como ator.**

Por fim, descabida a tese de ofensa aos arts. 341, I, e 392, do CPC/2015, diante da incontestada comprovação dos ilícitos apreciados nos autos.

O *decisum* agravado, portanto, mais uma vez não merece reparo.

#### **5. Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**





**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 1896-73.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: José Melo de Oliveira (Advogados: Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB: 11333/AM e outros). Agravada: Coligação Renovação e Experiência (Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.